



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000197-80.2014.815.0321.

Origem : *Comarca de Santa Luzia.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A.*
Advogado : *Elísia Helena de Melo Martini.*
Henrique José Parada Simão.
Apelado : *Jerônimo Laurindo da Silva.*
Advogado : *Thiago Medeiros Araújo de Sousa.*

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO.

- O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar.

- Tendo em vista a existência de precedentes deste Egrégio Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando jurisprudência dominante no sentido da necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida (Súmula nº 182 do STJ), deve-se negar seguimento à apelação que não respeita o princípio da dialeticidade recursal.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Aymoré Crédito**,

Financiamento e Investimentos S/A desafiando sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Santa Luzia que, nos autos da **Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Repetição de Indébito** ajuizada por Jerônimo Laurindo da Silva, julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

“ISTO POSTO, atento ao que dos autos constam JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para condenar o promovido a restituir à parte autora a importância de R\$ 547,00 (quinhentos e quarenta e sete reais) já em dobro, correspondente aos valores cobrados indevidamente a título de tarifa de avaliação de bem e tarifa de registro de contrato, valores que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC contados da data do contrato e juros de mora de 1% a.m., a partir da citação, é o que faço nos termos do artigo 269, inciso I do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sentença líquida.

Em razão da sucumbência recíproca, ficam as partes responsáveis pelo pagamento de seus respectivos advogados. Já as custas processuais ficarão a cargo das partes na proporção da sucumbência, salientando que em relação à parte autora ficará suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50” (fls. 93)

Inconformado, o Banco apresentou Apelação (fls. 101/125), em cujas razões sustenta a legalidade da cobrança de comissão de permanência, de capitalização mensal de juros e a ausência de limitação legal da taxa de juros aplicada ao percentual de 12% ao ano. Por fim, defende a força vinculante dos contratos, a livre escolha da promovente no momento da assinatura, não havendo que se falar em onerosidade excessiva ou ilegalidades que ensejem a revisão do pacto.

Embora devidamente intimado, o autor não apresentou contrarrazões (fls. 129).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção (fls. 133/136).

É o relatório.

DECIDO.

Ab initio, para que o mérito da demanda possa ser analisado, o magistrado deve, preliminarmente, averiguar os pressupostos processuais e as condições da ação, os quais são comumente chamados de pressupostos processuais de admissibilidade do julgamento de mérito, seja quando da

propositura da inicial, seja em sede recursal.

Uma vez interposto um recurso, deve-se, assim, observar os seus aspectos formais, para, só então, quando constatada a regularidade da forma, adentrar-se na análise meritória das impugnações feitas pelo recorrente.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, tecendo comentários ao art. 514 do Código de Processo Civil, destacam que “*faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso*” (In Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 853)

De acordo com clássica lição doutrinária, os pressupostos de admissibilidade recursal dividem-se em intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontram-se requisitos como o cabimento, a legitimidade, o interesse em recorrer e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Já nos extrínsecos, vê-se a exigência da tempestividade, do preparo e da regularidade formal.

A regularidade formal, último dos requisitos a ser analisado, diz respeito à própria fundamentação e ao pedido do manejo recursal, observando-se, aqui, a necessária presença do princípio da dialeticidade, o qual exige que, nas razões do apelo, sejam atacados especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

Nelson Nery Junior a respeito do princípio em exame ensina:

“De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.” (Teoria Geral dos Recursos, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Pág. 314).

Portanto, exige-se que o recorrente decline de forma concisa quais as injustiças ou ilegalidades constantes na decisão que pretende anular ou modificar, apontando em que consistiu o erro do juiz.

Como relatado, o juiz sentenciante foi bastante claro e incisivo ao asseverar a abusividade da cobrança das tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato condenando expressamente o apelante à devolução dos valores pagos indevidamente, em dobro.

Não é preciso grande esforço hermenêutico para se constatar que as razões apelatórias não se insurgem de forma específica, como exigido pelo ordenamento jurídico pátrio, em relação às condenações impostas no *decisum* objurgado. Isso porque, a peça de apelo, a despeito de trazer lições valiosas e bem redigidas sobre princípios que regem a doutrina contratual – como a força

vinculante dos pactos, o equilíbrio contratual, capitalização legal e aplicação de juros – não oferece contra-argumentação ao fundamento da sentença que declarou como ilegal a previsão de tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato.

Ora, não pode o órgão julgador, adstrito às irresignações da parte quanto à sentença que lhe foi contrária, revisar um julgado, devidamente fundamentado, contra o qual não apresenta o insurgente alegações específicas e com a mínima capacidade de modificá-lo.

Nessa esteira lógica, percebe-se que o insurgente distanciou-se dos fundamentos da sentença e, desta forma, deixou de observar o pressuposto processual de admissibilidade referente à regularidade formal, infringindo, portanto, o princípio da dialeticidade.

O recurso desprovido de razões recursais impede a fixação dos limites da irresignação, e mais, embaraça o direito da parte adversa em conhecer e contraditar os argumentos expendidos, afrontando, assim, o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Logo, a argumentação desprovida de conexão com a sentença não permite que o órgão *ad quem* exerça seu mister judicante.

Ainda mais firme quanto a esse posicionamento é o Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos julgados:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.

I- A parte agravante deve atacar, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices levantados, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182/STJ).

II- A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada, sob a genérica alegação de haver-lhe impugnado, não caracteriza fundamentação específica exigida no âmbito desta Corte, uma vez que desprovida de conteúdo jurídico capaz de estremecer as razões de decidir apostas no decisum atacado.

III- "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008).

IV- O efeito translativo do recurso especial, na forma que dispõe o enunciado de súmula 456 do STF, pressupõe o prévio conhecimento da insurgência. Precedente do STJ.

V- Recurso não conhecido” (STJ - AgRg no Ag: 1280329 SP 2010/0031799-3, Relator: Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), Data de Julgamento: 17/06/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2010) - (grifo nosso).

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. FUNDAMENTAÇÃO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I- Possuidor de manifesto caráter infringente, devem os embargos declaratórios ser recebidos como agravo regimental, aplicando-se-lhes os princípios da fungibilidade e da celeridade processual.

II- A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a fundamentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada.

III- Embargos declaratórios acolhidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento”.

(STJ - EDcl no Ag: 1169971 SP 2009/0070954-5, Relator: Ministro PAULO FURTADO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA -, Data de Julgamento: 10/08/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2010).

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, igualmente, tem jurisprudência dominante nesse tema:

“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO QUE NARRA SITUAÇÃO DIVERSA DA EXPOSTA NA CONTESTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

O recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais os recorrentes entendem que a sentença deve ser anulada ou reformada, não deve ser conhecido, pois constitui violação ao princípio da dialeticidade, conforme o disposto no artigo 514, inciso

II, do código de processo civil. Precedentes do Superior Tribunal de justiça.” (TJPB; Rec. 200.2011.030739-0/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 02/09/2013; Pág. 12) - (grifo nosso).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À SÚPLICA INSTRUMENTAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EVIDENCIADA. Inexistência de impugnação específica às razões da decisão recorrida. Princípio da dialeticidade. Violação. Ausência de requisito intrínseco de admissibilidade. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Não conhecimento.

- O princípio da dialeticidade, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que a parte descontente com o provimento judicial interponha a sua insurgência de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo uma linha de raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do inconformismo.” (TJPB; EDcl 001.2010.006.914-3/001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 27/02/2012; Pág.) - (grifo nosso).

Assim, como o recorrente não se desincumbiu de seu ônus de impugnar especificamente a decisão vergastada, apontando motivação necessária de seu inconformismo, não há como acolher o recurso.

Por fim, ressalta-se que o art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao Relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, em plena consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, à luz do art. 5º, LXXIII, da Constituição da República.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à irresignação apelatória, para manter a sentença de primeiro grau, em todos os seus termos, prescindindo-se da apreciação do presente pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 14 de janeiro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator